

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2006

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, concedendo o porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça, aos Fiscais do Ibama e Fiscais do Trabalho.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado João Campos

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo conceder porte de arma aos Oficiais de Justiça, aos Fiscais do Ibama e Fiscais do Trabalho, para tanto alterando a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de armas de fogo.

Justifica o autor:

A lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 dispõe sobre as atividades profissionais autorizadas ao uso da arma de fogo. Além daquelas enumeradas na referida norma, outros cargos por expressa autorização legal também têm direito ao porte da arma de fogo, como juizes e promotores .

Conveniente frisar que o motivo de cada profissão ter ou não autorizado a utilização da arma de fogo dá-se pela avaliação da periculosidade de cada uma delas e os potenciais riscos de vida dos servidores.

Os oficiais de justiça cumprem dia-a-dia mandados judiciais contra pessoas das mais diversas índoles, assim como os fiscais do trabalho e do Ibama também se expõem no

cumprimento de suas obrigações, não sendo raro sofrerem ameaças, agressões físicas ou até mesmo perderem a vida no desempenho da função, a exemplo do recente episódio próximo a Cidade de Unaí-MG, quando três fiscais do trabalho foram brutalmente assassinados por estarem simplesmente cumprindo a lei.

As atividades dessas três categorias profissionais são imprescindíveis à sociedade, na prestação da atividade jurisdicional por parte do Estado, na fiscalização das relações de trabalho evitando a exploração e a condição desumana que por muitas vezes são submetidos os trabalhadores e na preservação do meio ambiente, nossa maior riqueza e condição essencial para o desenvolvimento sustentável de nosso país.

Os profissionais para os quais solicitamos o porte de armas são portanto pessoas comprometidas primeiramente com o bem público, com a manutenção do Estado de direito e do equilíbrio social, aptas então a poderem usar em legítima defesa ou nas situações em que a lei autoriza.

São essas as razões que julgo convenientes para que essa casa possa aperfeiçoar importante instrumento jurídico e social e por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva, tendo sido distribuída para apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde logrou aprovação com um Substitutivo, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, “a”, combinado com o art. 54,I, do mesmo Estatuto, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade, diante do que dispõe o art. 22, I e XXI, da Constituição Federal, cabendo, ademais, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61.

Sob a perspectiva da juridicidade também nada temos a opor à Proposição. Aliás, com a proposta busca-se equilibrar o alcance e a aplicação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de modo a conceder o porte de arma àquelas outras instituições não contempladas originalmente, mas que, no seu mister diário, necessitam de segurança mínima, inclusive em prol da sua integridade pessoal.

A técnica legislativa empregada é adequada, sobretudo no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.563, de 2006, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator